



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.036 - SP (2014/0148573-1)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO LINS**  
**ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS E OUTRO(S) - SP080120**  
**GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145172**  
**AGRAVADO : AGNALDO APARECIDO JUSTINO**  
**AGRAVADO : PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES JUSTINO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**AGRAVADO : CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APLICADA AO CASO CONCRETO. ART. 535 DO CPC DE 1973. CORRESPONDENTE AO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos embargos de divergência, os agravantes sustentam a ocorrência de dissídio jurisprudencial, alegando negativa de prestação jurisdicional no caso concreto.

II - Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 805.015/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16/8/2017, DJe 24/8/2017).

III - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ  
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.036 - SP (2014/0148573-1)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução por quantia certa contra devedor solvente, revogou a decisão anterior e liberou a reserva de crédito constituída nos autos de outro juízo. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, desproveu-se o agravo de instrumento, conforme a seguinte ementa do acórdão:

MANDATO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CESSÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DO CESSIONÁRIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RESERVA DE NUMERÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEVANTAMENTO DA RESERVA. CABIMENTO.

Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do cessionário ante o fato de a cessão não alcançar o crédito do exequente — honorários advocatícios contratuais e de sucumbência -, é cabível o levantamento do valor reservado, independentemente do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos do devedor. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios e incidente de uniformização de jurisprudência, indeferiu-se este e rejeitaram-se os embargos.

Negou-se seguimento ao recurso especial interposto. Após interposição de agravo nos próprios autos, conheceu-se parcialmente do recurso considerando a inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; a ausência de prequestionamento da matéria constante dos dispositivos alegadamente violados; a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e a inexistência de comprovação da divergência jurisprudencial. A decisão foi confirmada em julgamento de agravo interno pela E. Terceira Turma do STJ, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDÊNCIA. RESERVA DE CRÉDITO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMAIS QUESTÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROCESSAMENTO. FACULDADE DO RELATOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO.

1. Pretensão de que seja mantida a reserva de crédito deferida para fins de garantia da execução de título extrajudicial, a despeito da inexigibilidade do título reconhecida em embargos à execução opostos por um dos executados, por falta de liquidez.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. O simples acolhimento dos aclaratórios na origem, sem que haja expresse pronunciamento, mesmo que implícito, a respeito das normas indicadas nos dispositivos legais indicados como malferidos no recurso especial, não é suficiente para fins de considerar prequestionada a matéria (Súmula nº 211/STJ).

5. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

6. Quanto à possibilidade de levantamento da restrição, a modificação do acórdão recorrido demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

7. O processamento do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/1973 constitui faculdade do relator, de acordo com sua própria conveniência e oportunidade.

8. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

9. Agravo interno não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Opostos embargos de divergência, foram liminarmente indeferidos, considerando o não cabimento do recurso alegando divergência relativamente à alegação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Interposto agravo interno, afirma a parte agravante que há divergência de direito processual, conforme o seguinte trecho da petição de agravo interno (fl. 1.393):

10. Respeitosamente, a v. decisão agravada (como também os julgados de 2016 colacionados na v. decisão agravada) está equivocada ao alegar que "em regra, não cabe, em embargos de divergência, a análise do suposto dissídio em torno da alegada violação do artigo 535 do CPC/73" (e- STJ fl.1381). Esta fundamentação não se aplica, após a vigência da Lei nº 13.105/2015.

11. Isto, porque ao contrário da alegada restrição imposta pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ("em regra não cabe embargos de divergência", e-STJ fl.1381), o § 2º do artigo 1.043 do CPC/2015 não impõe restrição quanto à divergência de direito processual, além disso, o artigo 1.044 do CPC/2015 vincula o julgador ao § 2º do artigo 266 do RI/STJ.

12. Ambas as normas são claras (CPC/2015 e RI/STJ): autorizam a interposição de embargos de divergência na aplicação do direito processual: direito inexistente antes da vigência da Lei nº 13.105/2015.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.036 - SP (2014/0148573-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado no sentido de que, em regra, não cabe, em embargos de divergência, a análise do suposto dissídio em torno da alegada violação do art. 535 do CPC/73, no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, por se tratar de questão vinculada às circunstâncias do caso concreto, a dificultar a demonstração da similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas. Caso em que não é viável a existência de similitude fática entre os acórdãos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APLICADA AO CASO CONCRETO. ARTIGO 535 DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O provimento do agravo interno requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.

2. No caso em exame, no julgamento do acórdão embargado, a Primeira Turma reconheceu a inexistência de vícios passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos de declaração, constatando-se mero inconformismo dos embargantes com o deslinde da controvérsia.

3. Nos embargos de divergência os agravantes sustentam a ocorrência de dissídio jurisprudencial, alegando negativa de prestação jurisdicional no caso concreto.

4. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 atual artigo 1.022 do CPC/2015 na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

Precedentes.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 805.015/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/8/2017, DJe 24/8/2017).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0148573-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos**  
**EAREsp 543.036 /**  
**SP**

Números Origem: 00353284020138260000 01067793420098260011 1067793420098260011 11091067791  
20130000282622 20130000432750 33042820108260011 353284020138260000

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : GILBERTO CARDOSO LINS  
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS E OUTRO(S) - SP080120  
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145172  
EMBARGADO : AGNALDO APARECIDO JUSTINO  
EMBARGADO : PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES JUSTINO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
EMBARGADO : CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO  
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO LINS  
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS E OUTRO(S) - SP080120  
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145172  
AGRAVADO : AGNALDO APARECIDO JUSTINO  
AGRAVADO : PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES JUSTINO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
AGRAVADO : CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO  
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.